



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13963.000092/00-92
Recurso nº 155.196 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.606 – 1ª Turma
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente EXPRESSO COLETIVO IÇARENSE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

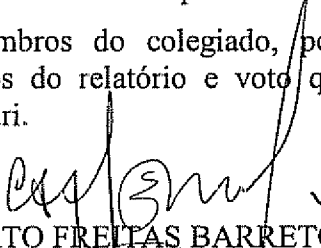
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

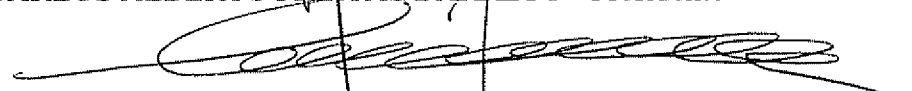
Ano-calendário: 1991, 1993

Ementa: IRPJ. PRAZO PARA COMPENSAÇÃO. Conforme a Lei Complementar nº 118/2005 e respectiva interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § do art. 150 da referida Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Em face do Acórdão nº 105-16.404, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 184/205, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 16.03.2000, a contribuinte apresentou pedido de restituição de fls. 01, cumulado com pedido de compensação de fls. 02, para compensação de saldo negativo de IRPJ, apurado nos anos-calendário 1991 e 1993, com débitos de PIS e COFINS, relativos aos meses janeiro e fevereiro de 2000, e débitos vincendos.

A DRJ indeferiu o pedido de compensação, por considerar prescrito o direito ao ressarcimento do crédito, em conformidade com os artigos 165 e 168 do CTN, conforme decisão de fls. 134/143.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 172/181, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que o prazo para pleitear a compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início na data do pagamento a maior ou indevido, que extingue o pagamento sob condição resolutória. Considerando que o pedido foi apresentado em 16.03.2000, e diz respeito ao saldo negativo apurado nos anos 1991 e 1993, à época do pedido, encontrava-se extinto o direito do contribuinte pleitear a compensação, razão pela qual negou provimento ao recurso.

A contribuinte apresentou o recurso especial de fls. 184/205. Como paradigma, indicou os acórdãos 102-44492; 102-44506; 102-46503.

Em suas razões, afirmou que o prazo para pleitear a restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início apenas cinco anos após o pagamento (homologação tácita), dispondo o contribuinte, assim, do prazo de dez anos, contado do pagamento, para pleitear a restituição/compensação dos tributos, conforme entendimento do STJ.

Defendeu, ainda, a contagem do prazo decadencial a partir da data da entrega da DIPJ, momento em que se exteriorizou o indébito tributário. Assim, considerando que a DIPJ relativa ao ano-calendário 1994 foi apresentada somente em abril de 1995, à época do protocolo, não havia decaído o direito de a contribuinte pleitear a compensação sob exame.

A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica ao presente caso, pois criou novo tratamento ao prazo decadencial aplicável à restituição de tributos, conforme entendimento do STJ. A lei posterior não pode retroagir para prejudicar o contribuinte.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões, às fls. 233/237. Em suas razões, afirmou que o prazo previsto nos arts. 165 e 168 do CTN tem início na data do recolhimento antecipado do tributo, momento da extinção do crédito tributário.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 118/2005 afastou qualquer dúvida a respeito do termo inicial da contagem do prazo decadencial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O crédito objeto do pedido de compensação, protocolizado em 16.03.2000, corresponde a saldo negativo de IRPJ, apurado nos anos 1991 e 1993, conforme fls. 01.

O Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o Contribuinte pleitear a restituição, em conformidade com os dispositivos seguintes:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

Conforme previsto no § 1º do art. 150 do CTN, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento extingue o crédito, sob condição resolutória. Assim, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e pagar o mesmo, sem qualquer participação do sujeito ativo, que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer informação ser-lhe prestada. O Contribuinte não deve aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, da obrigação tributária, pois esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo o dever do recolhimento do imposto em questão.

Assim, a partir do pagamento, nasce para a Administração o dever de fiscalizar a atividade praticada pelo contribuinte, enquanto que para o sujeito passivo surge o direito de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, devendo ser a data do pagamento ou de seu fato gerador, caso não coincida com o pagamento e ocorra posteriormente, o marco inicial da fluência do prazo prescricional do direito do contribuinte pleitear a restituição do seu crédito.

Esclareça-se que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, restou consignado que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, contados do recolhimento antecipado, nos seguintes termos:

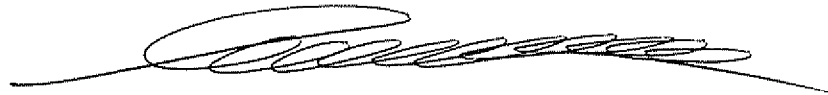


Art. 3ª Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § do art. 150 da referida Lei.

Ademais, por se tratar de lei meramente interpretativa, aplica-se a fato pretérito, conforme previsto no art. 4º da própria Lei Complementar nº 118/2005 e no art. 106, I do CTN. A referida norma encontra-se vigente, sendo vedado ao CARF e à sua CSRF afastar a sua aplicação, sob fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme Súmula nº 2 do CARF.

Dessa feita, no caso em questão, o início da contagem do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a compensação do saldo do IRPJ inicia-se da ocorrência do seu fato gerador, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, tendo em vista o lapso temporal superior a cinco anos entre seu fato gerador, ocorrido em 1991 e 1993, e o protocolo do pedido de restituição/compensação do crédito correspondente, ocorrido somente em 2000, encontrava-se extinto, à época, o direito do Contribuinte pleitear a restituição/compensação do crédito tributário relativo àquele período.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator